



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 1964

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SUMÁRIO

LEIS
ERRATA
RATIFICAÇÃO

Página 01
Página 140
Página 140

LEIS

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



LEI N.º 2426,
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Milton Cesar Pires, Presidente da Câmara Municipal de Ilha Comprida/SP, no uso das atribuições legais e com fulcro no dispositivo no inciso V do artigo 26 da Lei Orgânica do Município, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal em sua 39ª Sessão Ordinária, realizada em 02 de dezembro de 2.025, aprovou por sete votos favoráveis, o Projeto de Lei nº 116/2025, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º Ficam estabelecidas as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2026, orienta a elaboração da respectiva Lei Orçamentária Anual edispõe sobre assuntos determinados pela Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º Integram a presente Lei os seguintes anexos:

Anexo I – Estrutura Administrativa dos Órgãos e Unidades Orçamentárias;

Anexo II – Obra em Andamento

Anexo III – Metas fiscais, contendo os demonstrativos, memória e metodologia decálculo das fontes de receita e despesa:

- Demonstrativo I - Metas anuais;
- Demonstrativo II - Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
- Demonstrativo III - Metas fiscais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
- Demonstrativo IV - Evolução do patrimônio líquido;
- Demonstrativo V - Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação dos ativos;
- Demonstrativo VI - Estimativa e compensação da renúncia de receita;
- Demonstrativo VII - Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
- Demonstrativo VIII - Riscos fiscais, contendo o demonstrativo de riscos fiscais e providências a serem tomadas

Anexo IV – Descrição dos programas governamentais por metas de indicadores e custo;

Anexo V – Descrição das ações dos programas por unidades executoras;

Anexo VI – Plano de pagamento anual de precatórios 2026 até 2029;

Anexo VII – Descrição do custeio de serviços que são próprios do Estado e da União conforme (art.62 da Lei de responsabilidade Fiscal);

Anexo IX – Políticas Municipais de Proteção à Criança e ao Adolescente;





Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Anexo X – Critérios para repasse financeiro a entidades do Terceiro Setor.

- § 2º As metas físicas e os custos financeiros estabelecidos no PPA para o exercício de 2026 poderão ser aumentadas ou diminuídas no Anexo V e Anexo VI do § 1º, a fim de compatibilizar a despesa orçada à receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas bem como para atender as necessidades da população.
- § 3º Em ocorrendo as modificações citadas no parágrafo anterior, o Poder Público Municipal deverá, na forma estabelecida pela AUDESP – Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Tribunal de Contas de São Paulo, informar as alterações nas planilhas do PPA.
- § 4º Se durante a execução orçamentária ocorrer quaisquer alterações no orçamento que importem em retificação das metas ou custos dos programas estabelecidos nas planilhas do PPA e desta Lei, bem como, em razão de abertura de créditos adicionais, a Administração deverá, na forma estabelecida pelo Projeto AUDESP – Auditoria Eletrônica dos Órgãos Públicos do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, informar as modificações nas peças de planejamentos, nos prazos estabelecidos nas Instruções Consolidadas do TCE/SP.
- Artigo 2º A elaboração da proposta orçamentária anual abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, seus fundos e entidades da administração direta e indireta, observando-se os seguintes objetivos:
- I. Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
 - II. Dar apoio aos estudantes de nosso Município, de acordo com a legislação em vigor, em especial a Constituição Federal e a Lei Federal n. 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB);
 - III. Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
 - IV. Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e de arrecadação;
 - V. Assistência à criança e ao adolescente;
 - VI. Melhoria da infraestrutura urbana;
 - VII. Oferecer assistência médica, odontológica e ambulatorial à população carente, através do Sistema Único de Saúde - SUS;
 - VIII. Austeridade na gestão dos recursos públicos.
- Artigo 3º O Poder Legislativo Municipal deverá enviar sua proposta orçamentária anual ao Poder Executivo Municipal até 30 (trinta) dias antes do prazo de encaminhamento do projeto delei orçamentária ao Legislativo.
- Artigo 4º O Projeto de Lei da Lei Orçamentária Anual será elaborado em conformidade com as diretrizes fixadas nesta Lei, no art. 165, §§ 5º, 6º, 7º e 8º da Constituição Federal, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, assim como na Lei Complementar Federal nº 101/00, e obedecerá, entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas por cada fonte de recursos, abrangendo os Poderes Executivos e Legislativos Municipais e seus fundos.



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- §1º A Lei Orçamentária anual compreenderá:
- I. O orçamento fiscal;
 - II. O orçamento de investimento das empresas;
- §2º Na Programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recurso.
- §3º Na execução do orçamento deverá ser indicada em cada rubrica da receita e em cada dotação da despesa, a fonte de recurso, bem como o código de aplicação, que se caracteriza como detalhamento da fonte de recursos.
- Artigo 5º É vedado consignar na Lei Orçamentária Anual crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Artigo 6º A proposta orçamentária para o exercício de 2026 conterá as metas e prioridades estabelecidas no anexo V que integra esta Lei e ainda as seguintes disposições:
- I. As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o ano em curso, consideradas as suplementações, ressalvados os casos de aumento ou diminuição dos serviços a serem prestados;
 - II. Na estimativa da receita considerar-se-á a tendência do presente exercício e o incremento da arrecadação decorrente das modificações na legislação tributária;
 - III. As receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em maio de 2025, observando a tendência de inflação projetada no PPA;
 - IV. As despesas serão fixadas no mínimo por elementos, obedecendo às codificações da Portaria STN nº 163/2001 e o art. 15 da Lei Federal nº 4.320/64;
 - V. Não poderá prever como receitas de operações de crédito montante que seja superior ao das despesas de capital, excluídas as por antecipação da receita orçamentária;
 - VI. Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para o atendimento do objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.
- Parágrafo único Os projetos a serem incluídos na Lei Orçamentária Anual poderão conter previsão de execução por etapas, devidamente definidas nos respectivos cronogramas físico-financeiros.
- Artigo 7º Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no "caput" do artigo 9º e no inciso II, do § 1º, do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.
- §1º Excluem do "caput" deste artigo, as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, bem como se buscará preservar as despesas abaixo hierarquizadas:



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- I. Alimentação escolar;
- II. Atenção à saúde da população;
- III. Pessoal e encargos sociais;
- IV. Com a preservação do Patrimônio Público, conforme prevê o disposto no artigo 45, da Lei Complementar nº 101/2000;
- V. Sentenças judiciais;
- VI. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias.

§2º Na hipótese de ocorrência do disposto no "caput" deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o correspondente montante que caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira, acompanhado da devida memória de cálculo e da justificativa do ato.

§3º O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do "caput" deste artigo, caberão respectivo órgão na limitação de empenho e movimentação financeira.

Artigo 8º Até 30 (trinta) dias após a publicação do orçamento anual, o Poder Executivo Municipal, estabelecerá em seu sistema contábil a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

§1º As receitas e despesas, conforme as respectivas previsões serão programadas em metas de arrecadação e de desembolso mensais.

§2º A programação financeira e o cronograma de desembolso de que trata este artigo poderão ser revistos no decorrer do exercício financeiro a que se referirem, conforme os resultados apurados em função de sua execução.

Artigo 9º Os atos relativos à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício tributário com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de emprego e renda ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, que importem em renúncia de receita, deverão obedecer às disposições da Lei Complementar Federal nº 101/00, devendo esses benefícios ser considerados nos cálculos do orçamento da receita, bem como, serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes.

Parágrafo único Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo como renúncia de receita.

Artigo 10 O Poder Executivo poderá encaminhar Projeto de Lei visando revisão do sistema de pessoal, particularmente do plano de carreira e de cargos e salários, incluindo:

- I. A concessão, absorção de vantagens e aumento de remuneração de servidores;
- II. A criação, aumento e a extinção de cargos ou empregos públicos, bem como a criação e alteração de estrutura de carreira;



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



III. O provimento de cargos ou empregos e contratações de emergências estritamente necessárias, respeitada a legislação municipal vigente.

§1º As alterações previstas neste artigo, somente ocorrerão se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, e estiverem atendidos os requisitos e os limites estabelecidos pela Lei Complementar nº 101/2000.

§2º Fica o Executivo ainda, autorizado a promover as alterações e adequações de sua estrutura administrativa, com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência e eficácia ao Poder Público Municipal.

Artigo 11 O total da despesa com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais no mês, somada com os onze meses imediatamente anteriores, verificadas ao final de cada quadrimestre, não poderá exceder o percentual de 60% (sessenta por cento) apurado sobre a receita corrente líquida do mesmo período.

§1º O limite de que trata este artigo está assim dividido:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo Municipal;
- II. 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo Municipal.

§2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo não serão computadas as despesas:

- I. De indenização por demissão de servidores ou empregados;
- II. Relativas a incentivos à demissão voluntária;
- III. Decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior a que trata o "caput" deste artigo;
- IV. Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas com recursos provenientes:
 - a. da arrecadação de contribuições dos segurados;
 - b. da compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal;

§3º O Poder Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas de pessoal, caso estas ultrapassem os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00:

- I. redução de vantagens concedidas a servidores;
- II. redução ou eliminação das despesas com horas-extras;
- III. exoneração de servidores ocupantes de cargos ou empregos em comissão;
- IV. demissão de servidores admitidos em caráter temporário.

Artigo 12 No exercício de 2026 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos nos incisos I e II do §1º do artigo anterior desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevante interesse público que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, devidamente comprovada.



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



Parágrafo único A autorização para a realização de serviços extraordinários, no âmbito do Poder Executivo Municipal, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo é de exclusivacompetência do Chefe do Poder Executivo.

Artigo 13 Para efeito desta Lei e registros contábeis entende-se como terceirização demão-de-obra referente à substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º da Lei ComplementarFederal nº 101/00, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação comatividades ou funções previstas no Plano de Cargos ou ainda atividades próprias da AdministraçãoPública Municipal, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentosde propriedade do contratado ou de terceiros.

§1º Ficará descaracterizada a substituição de servidores, quando a contratação dosserviços envolverem também, o fornecimento de materiais ou a utilização de equipamentospróprios do contratado ou de terceiros.

§2º Quando a contratação dos serviços guardarem a característica descrita noparágrafo anterior, a despesa deverá ser classificada em outros elementos de despesas que não o“34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização”.

Artigo 14 O Poder executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único A alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual será feitadiretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar oscustos das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Artigo 15 Para efeito de exclusão das normas aplicáveis à criação, expansão ouaperfeiçoamento de ações governamentais que acarretem aumento da despesa, considera-sedespesa irrelevante aquela ação cujo montante não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dosincisos, do artigo 75 da Lei 14.133/2021 inciso I e II, de 01 de abril de 2021.

Artigo 16 O Poder Executivo Municipal poderá submeter ao Legislativo Municipal, projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

- I. Atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-as ao movimento devalorização do mercado imobiliário;
- II. Revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigirdistorções, inclusive com relação à progressividade do IPTU, e/ou instituir taxase contribuições criadas por legislação federal;
- III. Revisão das isenções dos Tributos Municipais, para manter o interesse públicoe a justiça fiscal;
- IV. Revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviçosprestados e ao exercício do poder de polícia do Município;
- V. Revisão da Legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zonaurbana municipal;
- VI. Revisão da Legislação referente ao imposto sobre serviços de qualquernatureza;



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



VII. Revisão da legislação aplicável ao imposto sobre transmissão inter-vivos e debens imóveis e direitos reais sobre imóveis;

VIII. Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

IX. Aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos;

X. Incentivo ao pagamento dos tributos em atraso, com renúncia de multas e/ou juros de mora que serão compensados com o aumento na arrecadação do tributo principal inscrito em dívida ativa.

Artigo 17 A Lei Orçamentária de 2026 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham pelo menos um dos seguintes documentos:

I. certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução no todo ou da parte não embargada;

II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Artigo 18 A Procuradoria Geral do Município encaminhará a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2026, conforme determina o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, especificando no mínimo:

I. Número da ação originária;

II. Data do ajuizamento da ação originária;

III. Número do precatório;

IV. Natureza da despesa: alimentar ou outras espécies;

V. Data da autuação do precatório;

VI. Nome do beneficiário e número de sua inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, do Ministério da Fazenda;

VII. Valor individualizado por beneficiário e total do precatório a ser pago;

VIII. Data de atualização do valor requisitado;

IX. Órgão ou entidade devedora;

X. Data do trânsito em julgado;

XI. Número da Vara, Comarca ou Tribunal de origem.

Parágrafo único A Procuradoria Geral do Município encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças, até 31 de agosto de 2026, a relação de todos os precatórios judiciais emitidos em desfavor do Município, acompanhados dos respectivos ofícios requisitórios, para serem incluídos na proposta orçamentária de 2027, observado o disposto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal e normas regulamentares.

Artigo 19 A alíquota a ser aplicada sobre a receita corrente líquida para fins de pagamento dos precatórios no Município de Ilha Comprida está de acordo com os valores informados e previstos definido pela DEPRE – Diretoria de Execuções de Precatórios do Tribunal de Justiça, apurada nos termos do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, respeitando-se o limite mínimo constitucional definido na alínea a, do inciso II do § 2º do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Anexo VII).



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



- Artigo 20** A Lei Orçamentária Anual deverá conter reserva de contingência para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.
- §1º A reserva de contingência será identificada pelo código 9.9.99.99, equivalendo em até 1% (um por cento) da receita corrente líquida.
- §2º Caso a reserva de contingência não seja utilizada até 30 de setembro de 2026 para os fins de que trata o caput deste artigo, poderá ser utilizada como fonte de recurso para abertura de créditos adicionais.
- Artigo 21** As despesas de custeio com serviços que são próprios da União e do Estado (artigo 62 da Lei de Responsabilidade Fiscal) estão descritas no Anexo VIII.
- Artigo 22** O Poder Executivo Municipal fica autorizado, nos termos da Constituição Federal, a:
- I. Realizar operações de crédito por antecipação da receita, nos termos da legislação em vigor;
 - II. Realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação em vigor;
 - III. Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% (cinco por cento) do orçamento das despesas, conforme artigo 165, parágrafo 8º, da Constituição Federal e do artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº 4.320/64, utilizando como fontes de recursos, desde que não comprometidos:
 - a. o excesso de arrecadação, observada a tendência do exercício;
 - b. o superávit financeiro do exercício anterior;
 - c. o superávit orçamentário;
 - d. a reserva de contingência, após esgotados os recursos previstos nas alíneas "a" e "b", deste inciso;
 - e. a anulação parcial de dotações;
 - f. os recursos em decorrência de veto da câmara.
 - IV. Nos termos do artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a realização de transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou um órgão orçamentário para outro.
- §1º O Executivo poderá realocar livremente recursos orçamentários entre dotações de um mesmo programa, no âmbito da mesma unidade orçamentária e dentro da mesma categoria econômica de despesa e fonte de recursos, com a finalidade de facilitar o cumprimento da programação aprovada nesta lei, não incluindo no limite do inciso III.
- §2º O Poder Legislativo fica autorizado, a proceder, mediante ato da mesa da Câmara Municipal, a suplementação de suas dotações orçamentárias, desde que os recursos necessários para as coberturas, sejam provenientes de anulação de suas próprias dotações, observados, ainda, o mesmo limite referido no inciso III deste artigo.
- §3º Ficam desvinculadas até 31 de dezembro de 2026, as receitas relativas a impostos, taxas, multas e outras receitas correntes, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, o percentual correspondente a 30%, excetuando-se da desvinculação o disposto nos incisos I a III do



Município de Ilha Comprida Estância Balneária



artigo 76-B do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

- Artigo 23** Os projetos e atividades priorizados na Lei Orçamentária de 2026 com dotações vinculadas às fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros, extraordinários, só serão executados e utilizados se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa, respeitado ainda o montante ingressado ou garantido.
- Artigo 24** O excesso de arrecadação de que trata o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 4.320/64, será apurado em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais conforme exigência contida no parágrafo único do art. 8º e no art. 50, inciso I da Lei Complementar nº 101/00.
- Artigo 25** Em obediência ao art. 168 da Constituição Federal, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.
- §1º** É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais;
- §2º** O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro Municipal, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.
- Artigo 26** A concessão de subvenções sociais e auxílios a instituições sem fins lucrativos, que prestem serviços nas áreas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltada para o fortalecimento do associativismo municipal, dependerão de autorização legislativa e será calculada com base em unidade de serviços prestados ou postos à disposição dos interessados, obedecidos aos padrões mínimos de eficiência previamente fixados pelo Poder Executivo e os critérios definidos no anexo I.
- Parágrafo único** As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos estatutários de sua criação, e deverão prestar contas no prazo de até 30 (trinta) dias corridos da data estipulada no cronograma de desembolso para liberação da parcela.
- Artigo 27** O custeio, pelo Poder Executivo Municipal, de despesas de competência dos Estados, do Distrito Federal e da União, somente poderá ser realizado:
- I. caso se refira a ações de competência comum dos referidos entes da Federação, previstas no art. 23 da Constituição Federal;
- II. se houver expressa autorização em lei específica, detalhando o seu objeto;
- III. sejam objeto de celebração de convênio, acordo, ajuste ou instrumento congêneres;



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Município de Ilha Comprida

SEGUNDA-FEIRA, 22 DE DEZEMBRO DE 2025

ANO: VI

EDIÇÃO Nº: 1964

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Município de Ilha Comprida Estância Balneária



IV. se houver previsão na lei orçamentária.

Artigo 28 São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Artigo 29 As obras em andamentos descritas no anexo II e a conservação do patrimônio público terão prioridade na alocação de recursos orçamentários em relação a projetos novos, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito.

Parágrafo único A inclusão de novos projetos no orçamento, somente será possível, se estiver previsto no PPA e na LDO e após adequadamente atendidos os em andamento, observado o disposto no “caput” deste artigo.

Artigo 30 Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme determina o disposto no art. 35, §2º, inciso III do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, a sua programação poderá ser executada na proporção de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação.

Artigo 31 Na execução do orçamento, deverá obrigatoriamente ser utilizado na classificação da receita e da despesa o código de aplicação, conforme norma do AUDESP, devendo ainda classificar as despesas até o nível de elemento econômico, sendo optativo o desdobramento do sub-elemento.

Artigo 32 O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Poderes Executivo, Federal ou Estadual, através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Artigo 33 Os gastos com propaganda e publicidade oficial terão específica atividade programática, Função 04 – Administração, Sub-função 131 – Comunicação Social, em atendimento ao art. 73, inciso VI, “b” e inciso VII da Lei Eleitoral.

Artigo 34 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA SENHORA PREFEITA MUNICIPAL DE ILHA COMPRIDA, 16 DE DEZEMBRO DE 2025.


Maristela Osório de Marques Cardona
Prefeita Municipal

Av. Bento Mar. 11 005 - Bala. Maria Ruzino - Ilha Comprida - SP
Tel.: 11 3642-5000 - www.ilhacomprida.sp.gov.br

LEI 2426-2025

Página 10 de 139



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil.

O Município de Ilha Comprida dá garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <https://www.publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#ilhacomprida> Diário Oficial Eletrônico.